



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 25/11/2022 10:24:57.693 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3681/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2019

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para impor restrições à fabricação, importação e comércio de rede de neblina.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em comento tem por objetivo controlar o uso de redes de neblina, bem como sua fabricação e comercialização. Com esse propósito, exige licença do órgão federal competente do Sisnama (leia-se Ibama) para o porte e uso dessas redes, bem como registro no Ibama dos estabelecimentos responsáveis pela fabricação, importação ou comercialização do artefato. Toda rede de neblina precisará, para poder ser comercializada, estar numerada. Finalmente, proíbe-se a fabricação de rede de neblina por pessoa física.

O autor justifica a proposição argumentando que as redes de neblina são muito eficientes para capturar pássaros e seu uso sem regulação facilita sobremaneira a captura ilegal e o tráfico desses animais.

A matéria, que tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 25/11/2022 10:24:57.693 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3681/2019

PRL n.1

A proposição foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde épocas ancestrais a espécie humana captura aves para alimentação e outras atividades, como a falcoaria e formação de plantéis para criação¹. Com o desenvolvimento da ciência, as aves passaram a ser coletadas por ornitólogos para, principalmente, abastecer coleções científicas e estudos sobre sua anatomia, fisiologia e ecologia.

A captura de aves ganhou novos significados com a introdução das técnicas de marcação e anilhamento entre os séculos XIX e XX. Nesse contexto passou a ser necessário capturar e manter as aves vivas e sem ferimentos. Técnicas e armadilhas foram adaptadas e desenvolvidas para permitir a captura e posterior soltura das aves sem lhes causar ferimentos. Dentre essas novas técnicas inclui-se as redes de neblina que, sendo muito finas, são quase invisíveis para as aves, que ao se chocar contra elas ficam emaranhadas na trama e podem ser capturadas, identificadas, medidas, marcadas e em seguida liberadas.

Diversos estudos sobre a biologia das aves foram e podem ser desenvolvidos com a captura e marcação de aves, como mapeamento de territórios e seleção e uso de habitats, dispersão e avaliação de rotas de migração, sucesso reprodutivo e expectativa de vida.

Atualmente, é provável que as aves sejam os vertebrados mais capturados, manipulados e marcados e estudados em pesquisas científicas. Por possuírem grande mobilidade, atravessando continentes e oceanos, inúmeros estudos sobre suas movimentações e migrações têm sido feitos ao longo do tempo.

Também por serem muitas vezes consideradas bioindicadoras da qualidade dos ambientes e possíveis transmissoras de doenças são comumente

¹ https://www.icmbio.gov.br/cemave/images/stories/Publica%C3%A7%C3%B5es_cient%C3%ADficas/Capturando_aves_Roos_2010.pdf



* C D 2 2 4 8 0 1 4 8 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 25/11/2022 10:24:57.693 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3681/2019

PRL n.1

capturadas e marcadas em estudos de monitoramento ambiental e programas de vigilância epidemiológica.

Infelizmente, as redes de neblina são também um instrumento que facilita enormemente a captura ilegal de aves que são em seguida traficadas, principalmente as aves canoras e os psitacídeos (papagaios, maritacas e periquitos).

Um estudo da Traffic² mostrou que aproximadamente 400 espécies de aves (uma em cada cinco espécies nativas) são impactadas pelo comércio ilegal no Brasil. Existe um mercado internacional robusto para aves de canto e papagaios brasileiros, bem como um fluxo de comércio reverso dessas espécies, de países vizinhos para o Brasil, para alimentar um próspero mercado doméstico conectado a concursos de canto de pássaros, que são legais no Brasil.

As autoridades estimam que, até 2015, um total de cerca de três milhões de aves foram registradas através de práticas fraudulentas, a fim de fazer a “lavagem” de aves selvagens ou comercializadas ilegalmente. Os dados de fiscalização mencionados no relatório revelaram que as cinco principais espécies de aves mais populares em criadouros legais e não comerciais também estavam entre as espécies capturadas em maior número pelo comércio ilegal de aves. Das 30 espécies animais mais confiscadas do tráfico, 24 delas são aves, o que corresponde a 80% do comércio de animais silvestres para fins domésticos/pet.

Esses números são suficientes para demonstrar a oportunidade da proposta de aumentar o controle sobre o uso de redes de neblina, com vistas a reduzir a captura ilegal e o tráfico de aves no País.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3681, de 2019, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- CMADS**

2 https://www.traffic.org/site/assets/files/13031/brazil_wildlife_trafficking_assessment.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2019

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para impor restrições à fabricação, importação e comércio de rede de neblina.

O Congresso Nacional decreta:

artigo 10-A:

Art. 1º Acrescente-se à Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967, o seguinte

“Art. 10-A Os estabelecimentos responsáveis pela fabricação, importação ou comercialização de rede de neblina, bem como seus adquirentes, estão obrigados a se cadastrar no órgão federal competente.

§ 1º A compra, o porte e o uso de rede de neblina são restritos a profissionais habilitados de biologia e/ou de medicina veterinária registrados nos seus respectivos Conselhos, com o seu uso na forma da lei.

§ 2º Os fabricantes de rede de neblina são obrigados a numerar em local visível cada unidade produzida e incluir a numeração na nota fiscal de venda do produto.

§ 3º É vedada à importação e comercialização de rede de neblina desprovida de numeração de série, sem identificação do fabricante.

§ 4º É vedada a fabricação de rede de neblina por pessoa física.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

2022-7027

Apresentação: 25/11/2022 10:24:57.693 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3681/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224801487000>

